



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**

**Gestão 2025 - 2028**

*Trabalhando por todos e para todos!*

*Diretoria de Compras, Licitação e Patrimônio*

PROCESSO LICITATÓRIO N ° 053/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2025 - Aquisição futura de gêneros alimentícios em atendimento ao Departamento Educação, Esporte e Cultura, Unidades Escolares além do Centro de Educação Infantil (CEI) - Creches, Departamento de Saúde, Departamento de Assistência Social e demais departamentos da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, através do Sistema de Registro de Preço.

**ASSUNTO: Análise de Impugnação do Edital**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentada pela Empresa (sem nome), em face de pontos constantes do edital de pregão eletrônico n° 007/2025, que tem por objeto a Aquisição futura de gêneros alimentícios em atendimento ao Departamento Educação, Esporte e Cultura, Unidades Escolares além do Centro de Educação Infantil (CEI) - Creches, Departamento de Saúde, Departamento de Assistência Social e demais departamentos da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, através do Sistema de Registro de Preço.

A recorrente pretende diante do exposto, REQUER esclarecimentos a conhecer das razões exaradas no presente questionamento por suas próprias fundamentações,

É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Da intempestividade do presente recurso.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o edital em seu 18, estabelece que:

**1. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL AO EDITAL:**

18.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

**II - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**

**Gestão 2025 - 2028**

*Trabalhando por todos e para todos!*

*Diretoria de Compras, Licitação e Patrimônio*

I DO PEDIDO

- i. Falta de publicação de novo edital com a data atualizada do Registro de Preços

Em referência ao Edital de Licitação 07/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, vimos por meio desta impugnar a ausência de publicação de um novo edital com a **data corrigida do Registro de Preço**, que, conforme consta no edital, ocorrerá em **24/03/2025**.

Embora haja **informações no site da Prefeitura** relacionadas à nova data para o registro de preço, **não há a publicação de um novo edital com a data correta**, o que compromete a **transparência** e a **publicidade** do processo licitatório. A simples divulgação no site da Prefeitura não é suficiente para assegurar a devida formalidade e publicidade, conforme estabelece a **Lei nº 14.133/2021**.

De acordo com o artigo 54, 1º da **Lei nº 14.133/2021**, que dispõe sobre o novo regime de licitações e contratos administrativos, é **obrigatória a publicação do edital em meio oficial**, a fim de garantir a **ampla divulgação** e a **participação** dos interessados, além de assegurar que o processo licitatório tenha plena transparência e legalidade. A falta da publicação no Diário Oficial ou em outro meio oficial de comunicação compromete a publicidade e, consequentemente, a validade do processo.

Art. 54, § 1º da Lei nº 14.133/2021:

*"Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)*

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação."*

A ausência dessa formalização no meio oficial impede que todos os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**

**Gestão 2025 - 2028**

*Trabalhando por todos e para todos!*

*Diretoria de Compras, Licitação e Patrimônio*

licitantes sejam devidamente informados sobre o certame, o que pode prejudicar a participação e o acompanhamento adequado do processo licitatório.

Diante disso, solicitamos que seja **publicado um novo edital**, com a **data atualizada de 24/03/2025** para o Registro de Preço, em conformidade com os requisitos legais de publicidade e transparência, previstos na **Lei nº 14.133/2021**, a fim de garantir que todos os licitantes possam participar do processo de forma regular e informada.

**RESPOSTA AO ITEM I.**

**OBSERVA-SE QUE A RECORRENTE ENCONTRO NA PLATAFORMA DA BLL, BEM COMO NO PNCP, O AVISO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL CORRIGIDO COM A DATA PREVISTA PARA O DIA 24/03/2025, PORTANTO FOI DADA A AMPLA PUBLICIDADE CONFORME PRECEITUA O ART. 54 DA LEI 14.133/2021:**

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**COM RELAÇÃO AS EXIGÊNCIAS PERTINENTES AO 1º DO ART. 54 DA LEI 14.133/2021, O MESMO FOI REVOGADO NA INTEGRAL, PORTANTO A REPUBLICAÇÃO ATENDEU OS PRINCÍPIOS DA LEI 14.11/2021.**

ii. Edital itens 1.2 e 1.3

Referente aos itens 1.2 e 1.3, que tratam do valor total estimado e do critério de julgamento por lote, vimos, por meio desta, impugnar tais disposições pelos seguintes motivos:

1. **Item 1.2 - Valor Total Estimado de R\$ 5.176.136,80:** O edital estima o valor total da licitação em **R\$ 5.176.136,80 (cinco milhões, cento e setenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e oitenta centavos)**. No entanto, trata-se de uma licitação por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**

**Gestão 2025 - 2028**

*Trabalhando por todos e para todos!*

*Diretoria de Compras, Licitação e Patrimônio*

**lotes**, o que significa que o valor total é composto por uma soma de valores dos diferentes lotes, os quais podem variar em valor individual. A exigência do valor total como parâmetro pode causar distorções, pois empresas que optarem por participar de apenas um ou alguns lotes poderão ser penalizadas, considerando que o valor global da licitação não reflete a realidade de cada lote.

**Solicitação:** Solicitamos que o **valor estimado** para cada **lote seja especificado individualmente**, ao invés de um valor total global para toda a licitação, de forma a refletir de maneira mais precisa os custos e as realidades de cada item ou serviço envolvido. Isso garantirá maior transparência e permitirá uma competição mais justa, especialmente para empresas interessadas em participar de apenas um lote.

2. **Item 1.3 - Critério de Julgamento "Menor Preço por LOTE":** Embora o critério de julgamento tenha sido estabelecido como **menor preço por lote**, a imposição de um valor total global estimado pode ser prejudicial para o julgamento dos lotes individualmente. Como mencionado anteriormente, o valor global não representa adequadamente a dinâmica de cada lote e pode induzir a erros na avaliação dos preços ofertados.

**Solicitação:** Reiteramos a necessidade de que o critério de julgamento e os valores estimados sejam **ajustados por lote individualmente**, a fim de assegurar que o processo de julgamento seja justo e condizente com as condições reais de cada lote.

Diante do exposto, solicitamos a **revisão dos itens 1.2 e 1.3**, de modo que o valor estimado seja especificado para cada lote de forma individual, e que o critério de julgamento seja ajustado para refletir adequadamente a competição por lote.

**RESPOSTA AO ITEM II.**

**COM RELAÇÃO A SOLICITAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE QUE O CAPITAL SOCIAL SEJA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**

**Gestão 2025 - 2028**

*Trabalhando por todos e para todos!*

*Diretoria de Compras, Licitação e Patrimônio*

**ESPECIFICADOS INDIVIDUALMENTE, AO INVEZ DE UM VALOR GLOBAL PARA TODA A LICITAÇÃO, NÃO CABE IMPUGNAÇÃO, HAJA VISTA, QUE O EDITAL ATENDEU AOS PRINCÍPIOS DO § 2º DO ART. 67 DA LEI 14.133/2021.**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

iii. Edital itens 13.1 e 13.3

No que tange aos itens 13.1 e 13.3, que tratam dos prazos de fornecimento e condições de entrega dos produtos, vimos, por meio desta, impugnar tais disposições pelos seguintes motivos:

1. **Item 13.1 - Prazo de Fornecimento de 10 (dez) dias:** O prazo estabelecido para o fornecimento dos produtos, que deverá ocorrer em até 10 (dez) dias contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento, é extremamente curto, especialmente quando consideramos o tempo necessário para organização logística, aquisição e transporte dos materiais. Dependendo da natureza e volume dos itens a serem fornecidos, esse prazo pode ser inviável para garantir uma entrega de qualidade, sem prejudicar a operação da empresa fornecedora.

Assim, solicitamos a **prorrogação do prazo de fornecimento**, para que seja estabelecido um prazo mais razoável e exequível, conforme a complexidade dos materiais a serem entregues.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**

**Gestão 2025 - 2028**

*Trabalhando por todos e para todos!*

*Diretoria de Compras, Licitação e Patrimônio*

2. **Item 13.3 - Falta de Especificação dos Dias da Semana:** O item 13.3 menciona que a entrega deverá ocorrer nos horários estabelecidos, mas não especifica os **dias da semana** em que a entrega deverá ser realizada. A ausência dessa definição pode gerar ambiguidades e dificultar o planejamento logístico, especialmente para empresas que têm um volume considerável de entregas e precisam organizar a disponibilidade de recursos humanos e materiais para cumprir o cronograma.

Portanto, solicitamos que o edital seja alterado para incluir a **especificação dos dias da semana** em que as entregas deverão ser feitas, de forma a proporcionar maior clareza e previsibilidade para todas as partes envolvidas.

Diante do exposto, solicitamos a **revisão dos itens 13.1 e 13.3**, com a adequação do prazo de fornecimento e a especificação dos dias da semana para as entregas, a fim de tornar o edital mais equilibrado e viável para os licitantes.

**RESPOSTA AO ITEM III -**

**COM RELAÇÃO AO PRAZO DE ENTREGA DE 10 DIAS, NOTADAMENTE É UM PRAZO BEM DILATADO, BEM COMO, NÃO HOUE QUASTIONAMENTO POR OUTROS INTERESSDOS EM PARTICIPAR.**

**COM RELAÇÃO AOS DIAS DA SEMANA, O MESMO ESTA BEM EXEMPLIFICADO NO ITEM 7.2. DO TERMO DE REFERÊNCIA:**

7.2. Do Local e Horário de Entrega:

7.2.0. Os materiais deverão ser entregues nos horários das 07h00min as 12h00min e das 13h00min as 16h00min de segunda a sexta feira, nos seguintes endereços:

iv. Anexo I - item 2

No que diz respeito ao Anexo I, Item 2, que trata das especificações dos itens, vimos, por meio desta, impugnar a falta de **quantificação** de cada item por lote, uma vez que tal informação é essencial para que o licitante consiga elaborar a sua proposta de forma adequada e em conformidade com as exigências do edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**

**Gestão 2025 - 2028**

*Trabalhando por todos e para todos!*

*Diretoria de Compras, Licitação e Patrimônio*

Conforme descrito no **Anexo I, Item 2**, as especificações dos itens estão apresentadas, porém, não há a **quantidade de cada item por lote**. Essa omissão impede que os licitantes realizem uma análise precisa dos custos envolvidos e formulem uma proposta justa e condizente com a quantidade real dos materiais ou serviços a serem fornecidos.

A ausência dessa informação prejudica a **competitividade** do certame, uma vez que os licitantes não têm condições de determinar o preço unitário adequado para cada item e lote. Além disso, sem as quantidades exatas, as empresas participantes correm o risco de apresentar propostas imprecisas, o que comprometeria a integridade e a transparência do processo licitatório.

**Solicitação:** Solicitamos a **correção do Anexo I, Item 2**, com a inclusão das **quantidades de cada item por lote**, de forma clara e detalhada, para que todos os licitantes possam elaborar suas propostas de forma adequada e em conformidade com a realidade da licitação.

**RESPOSTA AO ITEM IV.**

**COM RELAÇÃO A FORMULAÇÃO DA PROPOSTA PELO PREÇO UNITÁRIO, É POSSÍVEL, POIS ESTAMOS REGISTRANDO PREÇO UNITÁRIO PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES, BEM COMO, NÃO HOVE CONTESTAÇÕES DE OUTRAS EMPRESAS.**

V. Anexo I - Item 6.1.3 D

Ao disposto no item 6.1.3 d), que exige que as empresas licitantes apresentem um **capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, vimos, por meio desta, impugnar essa exigência, pelos motivos abaixo expostos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

Gestão 2025 - 2028

*Trabalhando por todos e para todos!*

*Diretoria de Compras, Licitação e Patrimônio*

1. **Natureza do Certame (Lotes):** O edital trata-se de uma licitação por **lotes**, o que significa que o valor total da contratação será dividido entre os diferentes lotes que compõem o objeto do certame. A exigência de que o capital social mínimo seja de 10% do valor estimado da contratação como um todo é desproporcional, uma vez que cada lote possui um valor específico. A aplicação dessa exigência sobre o valor total da contratação pode representar um ônus excessivo para as empresas, principalmente para aquelas que optam por participar de apenas um ou alguns lotes, e não da totalidade da licitação.
2. **Proporcionalidade e Adequação:** Para garantir a competitividade e a participação de empresas de diferentes portes, sugerimos que a exigência de capital social mínimo seja ajustada de forma proporcional ao valor de cada lote, e não ao valor global da contratação. Tal medida permitirá que as empresas possam participar de forma mais equânime e sem enfrentar barreiras excessivas de entrada.

Diante do exposto, solicitamos a **revisão** do item 6.1.3 d) do edital, no sentido de que a exigência de capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação seja adaptada para que se refira **ao valor de cada lote individualmente**, e não ao valor total da contratação.

Assim sendo, se porventura permanecerem o que aqui exposto, sem que haja as modificações necessárias no edital em apreço, as inequívocas irregularidades estarão sendo cometida, o que, por conseguinte, dará ensejo a interposição de medidas judiciais e administrativas junto aos órgãos fiscalizadores, posto a necessidade de proteção dos direitos dos licitantes.

## II - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Por todo o exposto, resta evidente que os itens ora impugnados contém irregularidades, passíveis de nulidade absoluta, pois ferem dispositivos legais e afrontam entendimentos jurisprudenciais consolidados da corte máxima de contas do país, que direta ou indiretamente orienta todos os tribunais de contas estaduais e municipais do Brasil, em especial o Tribunal de Contas dos Municípios



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**

**Gestão 2025 - 2028**

*Trabalhando por todos e para todos!*

*Diretoria de Compras, Licitação e Patrimônio*

do Estado de São Paulo.

Importante frisar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado a qualquer tempo.

Neste caso, **não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação**, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

**RESPOSTAS AO ITEM V.**

**COM RELAÇÃO AO ITEM 6.1.3, TAL EXIGÊNCIA ATENDE AO § 4º DO ART. 69 DA LEI 14.133/2021.**

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.** (nosso grifo).

**6.1.4 F - Certificado de calibração rastreado pela Rede Brasileira de calibração (RBCInmetro) de veículos que transportam alimentos perecíveis.**

Conforme o objeto da presente licitação, temos que os produtos são



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**

**Gestão 2025 - 2028**

*Trabalhando por todos e para todos!*

*Diretoria de Compras, Licitação e Patrimônio*

perecíveis e não congelados.

**Assim sendo**, considerando que o objeto do edital trata-se de **produtos perecíveis**, gostaríamos de entender qual a necessidade específica de apresentação de certificado de calibração, uma vez que este tipo de certificação é comumente associado à conformidade de instrumentos de medição e equipamentos de precisão, e não a produtos destinados à armazenagem.

**RESPOSTA AO ITEM 6.1.4.f.**

**COM RELAÇÃO AO ITEM 6.1.4.f, a exigência do (RBCInmetro), traz a exigência de produtos perecíveis, ou seja, não é somente de produtos congelados, portanto a exigência será mantida.**

f) Certificado de calibração rastreado pela Rede Brasileira de Calibração (RBCInmetro) de veículos que transportam alimentos perecíveis.

8.7.3. Balanço Patrimonial, demonstrações contábeis e índices contábeis dos dois último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo contador responsável e por seus sócios, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral Registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente. O mesmo se aplica as empresas que mantém escrituração digital, devendo apresentar, além dos itens mencionados, o recibo de entrega no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), com a respectiva chave de autenticação.

Especialmente no que tange à exigência de apresentação do Balanço Patrimonial, demonstrações contábeis e índices contábeis dos dois últimos exercícios sociais, conforme item 8.7.3, gostaríamos de solicitar o seguinte esclarecimento:

**Apresentação do Balanço Patrimonial de 2024:** Considerando que o balanço



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**

**Gestão 2025 - 2028**

*Trabalhando por todos e para todos!*  
*Diretoria de Compras, Licitação e Patrimônio*

patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício de 2024 ainda não foram finalizados e publicados, gostaríamos de confirmar que a exigência se refere apenas aos balanços patrimoniais dos anos de 2022 e 2023, conforme já exigido por lei.

☐ **Substituição por balancetes ou balanços provisórios:** Esclarecemos que, conforme a redação do item 8.7.3 do edital, fica vedada a substituição dos documentos por balancetes ou balanços provisórios. Nesse sentido, gostaríamos de confirmar que, para a participação nesta licitação, basta a apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis de 2022 e 2023, ou há alguma outra orientação específica, como a apresentação de balancetes ou documentos adicionais, caso o balanço de 2024 ainda não esteja disponível até a data de entrega da proposta.

Acreditamos que esses esclarecimentos podem ser confirmados por esta respeitável prefeitura em tempo hábil.

**RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL.**

COM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL, INFORMAMOS QUE DEVERÃO SER APRESENTADOS OS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023, HJA VISTO QUE:

De acordo com o artigo 1.078 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), o balanço patrimonial deve ser encerrado até o quarto mês após o final do exercício, porém, o correto é apresentar o Balanço Patrimonial até o último dia útil do mês de Abril do ano subsequente, para empresas de Regime Tributário Lucro Presumido ou Optante do Simples Nacional, e até o último dia útil do Mês de Junho para empresas de Regime Tributário Lucro Real.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**

**Gestão 2025 - 2028**

*Trabalhando por todos e para todos!*  
*Diretoria de Compras, Licitação e Patrimônio*

VI - DO PEDIDO

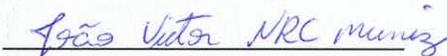
Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação cumulada com pedidos de esclarecimentos, tendo em vista as suas tempestividades, nos termos do item 18 do edital
- b) Que a presente impugnação seja julgada totalmente procedente, para fins de retirar do edital as exigências contidas nos itens 1.2, 1.3, 13.1, 13.3 do edital e os itens 2 e 6.1.3 D do anexo I., visto que eivadas de vícios que as tornam ilegais;
- c) Que sejam respondidos nossos questionamentos quanto aos itens 6 Itens 6.1.4 F anexo I e 8.7.3 do edital;

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluiu-se que o pedido de impugnação interposta pela empresa Hosana Comércio e Representações de produtos Alimentícios em Geral, não deve ser conhecida, conforme acima demonstrado, tendo em vista que a Administração atendeu na íntegra a Lei 14.133/21, disponibilizando o edital e anexos nos meios determinados pela referida Lei.

Pedro de Toledo/SP, 20 de março de 2025.

  
João Victor Nunes Ribeiro Cruz Muniz  
Pregoeiro